



PL./0484.0/2019

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	115 ^ª	Sessão de	04/12/19
Às Comissões de:			
01	Justiça		
02	Economia		
03	Meio Ambiente		
()			
()			
Secretário			

Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativas.

Art. 1º Acrescenta ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, os incisos IX, X, XI e XII, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IX – a prática da luta de galos, conhecida como “rinha de galos”, sendo penalizados os participantes, os proprietários e os criadores de galos com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;

X – a prática da luta de cães, conhecido como “rinha de cães ou briga de cães”, sendo penalizados os participantes, os proprietários e os adestradores de cães de luta com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;



XI – a prática de zoofilia (prática sexual de seres humanos com animais), sendo penalizados com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico; e

XII – abandonar animais que estão sob sua guarda e responsabilidade, sendo penalizado com multa.”

Art. 2º Alteram-se os valores das infrações dos incisos I e II do art. 30, bem como se acrescenta o §3º, ao respectivo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

I – infrações graves, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II – infrações gravíssimas, de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem pratica, comercializa, participa, aposta, assiste rinhas de galos, cães, bem como quem pratica zoofilia.”

Art. 3º Inclui-se a prática de zoofilia no inciso VII do art. 32, como circunstância agravante, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

VII – ter o infrator praticado zoofilia.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcus Machado



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo os animais sofrerem maus-tratos, sob quaisquer justificativas.

Aliás, a Constituição Federal (art. 225, §1º, VII) coloca como conduta reprovável submeter os animais à crueldade. Assim consta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma linha, a Constituição do Estado de Santa Catarina determina como obrigação do Estado, proteger a fauna, vedando quaisquer práticas que submetam os animais a tratamento cruel. Vejamos:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou **submetam animais a tratamento cruel**;

Ainda, a Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003, ao qual Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, ratificou o desejo estadual de proteção aos animais de tratamentos cruéis, como se verifica no inciso I, do art. 2º:



Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

Corroborando com o entendimento acima exposto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de leis que autorizam brigas de galo, por exemplo, vez que não é permitido tratamento cruel aos animais. Assim consta:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (STF: ADI-MC 1856/ RJ).

Também, o referido código de proteção previu no art. 34-A, que cães e gatos são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direitos, que sentem dor e angústia. Esse reconhecimento também ocorreu no PL nº 27/ 2018 da Câmara Federal aprovado em 2019, ao qual visa acrescentar dispositivo à Lei Federal nº 9.605/ 1998, buscando reconhecer que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Ou seja, a proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/ sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções à prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a conduta reprovável de rinhas



de galos, cães, abandono de animais que estão sob sua guarda, bem como a prática de zoofilia.

Por isso, busca-se corrigir os valores das infrações graves e gravíssimas, vez que os valores foram criados em 2003 e não foram corrigidos pela inflação, fazendo com que o valor atual previstos na lei não coíba a prática de maus-tratos.

Outrossim, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes de combater velhas práticas, tal como tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.